



Na Argentina, despachar petição com juiz cível é absoluta exceção

Quando cursei o mestrado em Direito, na Universidade Gama Filho, em 2005, o meu orientador, Roberto Kant de Lima, um antropólogo-advogado (ou, talvez, um advogado-antropólogo), me “iniciou” no curioso e produtivo mundo da interdisciplinaridade, fazendo-me perceber a importância de se estudar o Direito a partir de outras perspectivas, que não apenas a positivista-legalista-dogmática.

Assim como ele, a minha co-orientadora, Maria Stella Amorim, uma socióloga – quase advogada de tanto estudar o Direito com a lupa da Sociologia – igualmente me fez perceber o quanto seria interessante, criativo e curioso analisar o Direito por outros vieses que não os que, normalmente, sustentam a formação do conhecimento nesse campo.

Caminhando nesse percurso de experimentação do mundo da antropologia, um dos meus primeiros exercícios foi a leitura de um texto muito interessante, de um conhecido antropólogo, chamado Clifford Geertz, intitulado “O Saber Local: fatos e leis em uma perspectiva comparada^[1]”.

Eu, como “boa” operadora do campo jurídico, não conhecia nem o texto, nem o antropólogo Clifford Geertz, afinal, até então, não me valia muito dialogar com antropólogos, sociólogos ou cientistas políticos, pois o Direito, com as suas leis, doutrinas e jurisprudências, me bastava.

O texto de Clifford Geertz – ao qual remeto o leitor – não apenas destaca a importância de se articular Direito e Antropologia, como, principalmente, chama a atenção para o fato de que o Direito é um saber local, no sentido de que a sua análise tem de ser, sempre, culturalmente contextualizada.

Em um primeiro momento, essa ideia de relativizar o Direito culturalmente se chocou com a minha segura percepção de que, no Direito, as concepções de *certo* e *errado* e de *justo* e *injusto* têm de ser universais. Nesse sentido, pensar o Direito de forma particular, localizada, me parecia algo “incompleto”, inclusive porque a universalização desse campo seria óbvia e necessária, vide o exemplo dos direitos humanos.

Mas, diferentemente do que costuma ocorrer no campo do Direito, no da Antropologia, se pode – e se deve – questionar e dizer “não”^[2] àquilo que se lê. Logo, embora socializada no Direito, a minha primeira reação ao texto de Clifford Geertz foi a de estranhá-lo e problematizá-lo, em vez de acatá-lo acriticamente, pois o meu orientador já havia me advertido de que eu não deveria ler os textos de ciências sociais com a preocupação de tornar-me discípulo daqueles que os tenham escrito ou adepta de sua *corrente doutrinária*, conforme o jargão jurídico.

Passado, então, esse primeiro momento – e, na verdade, até hoje – penso bastante sobre o texto de Geertz e, vez ou outra, o releio. E devo dizer que o entendimento empírico das questões discutidas no texto só foi efetivamente possível quando saí do Brasil e realizei estudos comparativos que me permitiram verificar que os significados dos mesmos objetos têm, de fato, representações particulares, *locais*, e, obviamente, com o Direito – meu objeto (de pesquisa) – não poderia ser diferente.

Estive seis meses em Buenos Aires, fazendo pesquisa de campo sobre as práticas judiciárias dos



Tribunais Argentinos, no âmbito de um projeto, financiado pela Capes (Brasil) e pela SPU (Argentina), fruto de um convênio institucional firmado entre a Universidade Federal Fluminense e a Universidade de Buenos Aires, e que a Universidade Gama Filho integra.

A experiência que vivenciei ao realizar o trabalho de campo em Buenos Aires me fez perceber algumas questões acerca do processo argentino que, no contraste com o brasileiro, demonstraram, embora os Códigos Processuais de ambos os países sejam muito similares, que a forma como são aplicados e os significados a eles atribuídos são bastante diferentes.

É certo que, na Argentina, os Códigos Processuais Civis são estaduais e não federais, como no Brasil. O Código adotado nos Tribunais da Capital Federal Argentina (Buenos Aires) é o *Código Procesal Civil y Comercial de la Nación*. Mas, na Província de Buenos Aires, por exemplo, adota-se outro Código de Processo Civil, que é o *Código Procesal Civil y Comercial de Buenos Aires*. E em Córdoba, uma grande e importante cidade da Argentina, adota-se o *Código Procesal Civil y Comercial de la Provincia de Córdoba*.

No entanto, apesar disso, os procedimentos, os incidentes processuais, os recursos, as regras de competência, dentre outras questões, estão legalmente previstas de forma bastante similar no CPC do Brasil e no da Capital Federal Argentina.

O fato interessante é que, embora, legislativamente, os códigos processuais sejam equivalentes, na prática, os dados empíricos colhidos na pesquisa de campo que realizei nos Tribunais da Capital Federal Argentina apontam distinções marcantes e muito significativas nas práticas judiciárias.

Por exemplo, em Buenos Aires, despachar uma petição com um juiz de um *Juzgado Civil*, correspondente à nossa Vara Cível, é absoluta exceção. Durante os seis meses em que estive lá, acompanhando sistematicamente o cotidiano forense, não vi nenhum advogado ser recebido por magistrados, sendo, sempre, atendidos pelos secretários, que lá, inclusive, têm muito mais prestígio e status do que os secretários de magistrados estaduais brasileiros.

Outra importante diferença é o ritual das audiências cíveis. Segundo o CPC argentino, as audiências serão públicas, sob pena de nulidade (artigo 125), e o juiz é o responsável por presidi-las, sendo, as mesmas, indelegáveis e passíveis de não serem realizadas caso o juiz não esteja presente (artigo 360). Na prática, as audiências não são públicas e os juízes delegam a sua presidência a funcionários do Tribunal, inclusive a daquelas destinadas à produção de prova oral.

Nos meus primeiros dias em campo, fui desencorajada por muitas pessoas a fazer pesquisa de campo em *Juzgados Civiles*, sempre sob o fundamento de que teria dificuldade de obter dados empíricos, uma vez que não poderia participar das audiências.

De fato, a todas as audiências que compareci, tive de pedir expressa autorização ao juiz e, antes de a audiência começar, o funcionário que a presidiria anunciava a minha presença e perguntava às partes se havia algum problema em que eu ali permanecesse.

Outra fase processual do processo argentino que é bastante distinta no brasileiro é a tramitação dos



recursos. Em Buenos Aires, as sessões de julgamento realizadas na *Cámara Nacional de Apelaciones en lo Civil*, equivalente ao Tribunal de Justiça do Estado, não são públicas e os desembargadores, lá chamados de *camaristas*, não necessariamente se reúnem em colegiado para decidir. Além disso, inexistia a possibilidade de os advogados sustentarem oralmente as suas razões recursais, ao contrário do que ocorre no Brasil.

Entretanto, dentre tantas diferenças, e algumas similitudes, a que destaco com maior relevo diz respeito à forma como o campo jurídico argentino representa a oralidade processual, tema da minha dissertação de mestrado^[3] e que, por isso, exigiu de mim uma maior problematização e investimento intelectual.

Na Argentina, segundo juristas e não juristas, o princípio da oralidade não se manifesta no processo civil, mas, apenas, no processo penal, embora as fases orais do processo civil sejam bastante similares às brasileiras.

O fato é que, quando cheguei aos Tribunais da Capital Federal Argentina para fazer o trabalho de campo, todos me descreviam o processo civil como escrito e sigiloso, destacando que a minha pesquisa estaria obstaculizada nessa área, ao passo que no processo penal eu teria bastantes dados, uma vez que ali, a oralidade se configurava e havia sido pensada como uma garantia do cidadão a um processo democrático^[4].

Para mim, pensar o processo civil como sigiloso, rotinizado através de audiências secretas, e o processo penal como público e oralizado, me parecia curioso e especialmente interessante, pois relativamente ao processo brasileiro, esses dados eram absolutamente paradoxais, motivo por que decidi, com ainda mais razão, estudar o tema da oralidade no processo civil argentino, ainda que, para tanto, fosse necessário ter algum contato com a cultura jurídica penal, à qual eu sempre resisti.

Verifiquei que, assim como no Brasil, também na Argentina, os manuais jurídicos reconhecem a identidade física do juiz, a concentração dos atos processuais e a imediatidade como características essenciais da oralidade processual.

O problema estava, portanto, em tentar entender os motivos pelos quais o campo teórico argentino só legitimava e reconhecia como oralizado, o processo penal, não o civil.

Logicamente, neste artigo não há espaço para destacar todos os resultados obtidos durante a pesquisa^[5], mas o interessante foi perceber que a representação da oralidade, na Argentina, está atrelada à figura do juiz, não das partes, como normalmente se considera no Brasil.

Na Argentina, os tribunais orais penais são órgãos colegiados, compostos por três juízes, também chamados de *camaristas*, e adotam uma dinâmica e um ritual muito diferentes de uma audiência cível, pois, nos juízos orais penais, os debates orais ocorrem em tempo real, ou seja, o contraditório, que permite o diálogo entre acusação e defesa, se faz *durante* o julgamento e não se configura pela troca de papéis, mas por verdadeiras manifestações orais, *faladas* pela defesa, *contrargumentadas* pela acusação (fiscalia) e *ouvidas/percebidas/sentidas* pelos juízes, de forma dinâmica e imediata, o que faz bastante diferença no momento da prolação da sentença, uma vez que aqueles que decidem, participaram do julgamento, pessoal e fisicamente. Já no cível, inexistia este debate, especialmente porque o juiz sequer



integra o ato processual, que, normalmente, é presidido por serventuários, por delegação.

Verifiquei, portanto, que a imediatidade, configurada pelo contacto direto do juiz com a parte, é um significativo diferencial entre o processo penal e o civil argentino. Na observação das práticas judiciais verifiquei que, de fato, os *juicios orales penales*, na perspectiva do papel do juiz, são muito distintos das audiências cíveis. E, nesse sentido, o processo penal argentino trata a oralidade sob duas perspectivas fundamentais, inexistentes no processo civil, quais sejam, a valorização da presença física do juiz durante o ato processual e a coleta pessoal da prova, sem a delegação a funcionários.

O estudo das práticas judiciais realizadas nos Tribunais da Capital Federal Argentina permite perceber que a oralidade é pensada na Argentina como um juízo público, no qual a presença física do juiz é um diferencial. A oralidade não é um método, um princípio ou um sistema. É uma etapa e uma forma de processualizar os conflitos.

No Direito brasileiro, diferentemente, a oralidade tem o seu conceito ampliado, sendo considerado *oralizado* todo aquele processo que incorpora qualquer tipo de manifestação oral, independentemente da presença física do juiz ou de quaisquer atores do processo na audiência.

O período em que estive na Argentina me permitiu ter um contacto privilegiado com o seu sistema processual e a pesquisa empírica realizada naquele contexto foi especialmente relevante para eu compreender a importância do estudo comparado e verificar, inclusive, que, se eu permanecesse no Brasil, apenas lendo o CPC argentino e comparando-o com o brasileiro, iria escrever um artigo bastante diferente deste, sustentando, por exemplo, que o processo civil argentino e o brasileiro, em sua dinâmica, são praticamente iguais.

No entanto, a pesquisa de campo permitiu que eu percebesse – conforme observou Geertz naquele primeiro texto que li durante a minha caminhada encantadora por essa estrada que liga os campos jurídico e antropológico – que instituições e práticas judiciais semelhantes, quando contextualizadas, social e culturalmente, recebem significados absolutamente distintos. Nesse sentido, eu entendi que o Direito, realmente, é um saber local.

[1] GEERTZ, Clifford. O Saber Local: fatos e leis em uma perspectiva comparada. In: _____. O Saber Local: novos ensaios em antropologia interpretativa. 2.ed. Petrópolis: Vozes, 1999. cap. 8: p. 249-356.

[2] BACHELARD, Gaston. A Filosofia do Não: filosofia do novo espírito científico. Lisboa: Editorial Presença, 1976.

[3] A dissertação que desenvolvi foi publicada no ano de 2008, pela Editora Sergio Antonio Fabris, sob o título “Os Rituais Judiciais e o Princípio da Oralidade: construção da verdade no processo civil brasileiro”.

[4] Ver: ARDITI, Enrique A. Sosa; FERNÁNDEZ, José. Juicio oral en el proceso penal. Buenos Aires: Editorial Astrea, 1994; DÍAZ, Carlos Chiara. La oralidad en la Argentina. In: CONGRESO INTERNACIONAL DE ORALIDAD EN MATERIA PENAL, 1995, La Plata. Anais del Colégio de



Abogados del Departamento Judicial La Plata. Instituto de Derecho Procesal Penal. La Plata, 5, 6, 7 oct. 1995, p. 89-112; JARAMILLO, Carlos Arturo Cano. Oralidad, debate y argumentación. Bogotá: Ediciones Jurídicas Gustavo Ibañez, 2005; MAAÑÓN, Ernesto A.A. García. Juicio oral, sentencia arbitraria y recurso de casación en la Provincia de Buenos Aires. Buenos Aires: Editorial Universidad, 2001.

[5] Ver: LUPETTI BAPTISTA, Bárbara Gomes. La materialización de la oralidad en el proceso judicial argentino: reflexiones acerca de la producción de verdad jurídica. In: TISCORNIA, Sofía; KANT DE LIMA, Roberto; EILBAUM, Lucía. (Org.). Burocracias penales, administración institucional de conflictos y ciudadanía: experiencia comparada entre Brasil y Argentina. 1 ed. Buenos Aires: Antropofagia, 2009, v. 1, p. 239-279.

Date Created

20/03/2010